



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 0023/23 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Janio Vicente Dos Santos - CPF n. ***.128.068-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO VIRTUAL: N. 4, de 17 a 21 de abril de 2023.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. STF/ADI Nº 3772/DF. REDUTOR DE PROFESSOR. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva, paridade e redutor de professor, em favor do servidor **Janio Vicente Dos Santos**, inscrito sob o CPF n. ***.128.068-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula nº 300008735, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1250 de 09.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, 31.10.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1 e 2 do ID 1335942).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise exordial, concluiu que o beneficiário faz *jus* à concessão da aposentadoria em apreço, nos termos em que fundamentado no ato concessório e que o ato está apto a registro (ID 1341951).
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no Provimento n. 001/2020-GPGMPC, que alterou o art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/ 2011-PGMPCE¹.

¹Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

Tel.: (69) 3224.3621 – E-mail: erivan.silva@tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Inicialmente, ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
6. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com redutor de professor, objeto dos autos, foi fundamentada no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.
7. A regra de aposentação, insculpida nos incisos I, II, III e IV e *caput* do art. 6º da EC n. 41/03, ampara a integralidade e a paridade aos proventos dos servidores que tenham **ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003** e que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, **se homem**; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira, e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Ademais, caso comprovado 25 anos de exercício na função de magistério, aplica-se o redutor de 5 anos na idade e no tempo de contribuição, conforme prevê artigo 24 da Lei Complementar n. 432/2008 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal.
8. Conforme análise das informações contidas nos autos, notadamente a certidão de tempo de contribuição (fls. 2 - 3 do ID 1335943), constata-se que o interessado preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* 11.1.2016 (fl. 18 do ID 1341809), visto que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade, 33 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de contribuição, mais de 20 anos de efetivo serviço público, mais de 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo, conforme apurado no relatório geral de tempo de contribuição (fls. 16 do ID 1341809).
9. Além disso, a regra de aposentação em análise requer que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, o que se verifica no caso em apreço, uma vez que o interessado ingressou no serviço público em 17.8.1988 (fl. 3 do ID 1335943).
10. Ademais, quanto ao tempo efetivamente exercido nas funções de magistério, conforme apurado pela unidade técnica por meio do sistema SICAP WEB (fl. 4 do ID 1341951) tem-se que o servidor cumpriu 33 anos, 10 meses e 12 dias atividades de magistério, fazendo *jus* ao redutor de professor, nos termos das certidões colacionadas aos autos (fls. 5 e 7. 4 do ID 1335943).
11. No que tange aos proventos do servidor, verifica-se que corresponde à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, o benefício está sendo calculado de forma integral, com base na última remuneração contributiva e paridade, de acordo com a planilha de proventos de aposentadoria acostada aos autos (fls. 1-2 do ID 1335945).
12. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.
13. Por fim, salienta-se que o ato administrativo que concedeu aposentadoria ao servidor foi publicado em 31.10.2019 e somente enviado a este Tribunal em 25.07.2022, ou seja, mais de 2 anos da publicação (fl. 1-2 do ID 1335949), descumprindo o disposto do art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Art. 3º As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

(...)

14. Diante disso, torna-se necessário alertar o IPERON para que, nas concessões previdenciárias futuras, cumpra o prazo de envio das aposentadorias para a análise desta Corte, sob pena, caso assim não faça, de aplicação de multa.

15. Posto isso, verifica-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, estando o ato apto a registro.

DISPOSITIVO

16. Ante ao exposto, em consonância com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1341951), submete-se, após o pronunciamento verbal do Ministério Público de Contas (MPC), à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte proposta de decisão:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, favor do servidor **Janio Vicente Dos Santos**, inscrito sob o CPF n. ***.128.068-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula nº 300008735, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1250 de 09.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, 31.10.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

IV. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova levantamento sobre o período em que o interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Sessão Virtual – 2ª Câmara, de 17 a 21 de abril de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 478

Relator